



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 03389/16

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0111/2023-GPYFM**

**PROCESSO N: 03389/2016-TCE/RO**  
**JURISDICIONADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO**  
**ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROC. ADM. 327/16 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial<sup>1</sup> que objetiva apurar possível dano ao erário decorrente das irregularidades havidas no processo administrativo nº 327/2016, que teve por objeto a aquisição de combustíveis para o abastecimento da frota do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO.

O fato foi apresentado à Corte de Contas por meio de denúncia formulada por Paulo Rogério Torquato, cidadão do Município de

---

<sup>1</sup> Oriunda da conversão de Inspeção Especial nascida da denúncia formulada por Paulo Rogério Torquato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Candeias do Jamari/RO, a qual foi recebida em 2/9/2016 (ID 341138) e deu origem ao procedimento fiscalizatório.

Iniciada inspeção especial<sup>2</sup>, sobreveio relatório de auditoria da Unidade Técnica concluindo pela ocorrência de ilegalidades de responsabilidade dos Senhores<sup>3</sup> Antônio Serafim da Silva Júnior, Max Zeed do Nascimento, Márcio Roberto Ferreira de Souza e Francisco Magalhães Pinto (Itens 3.1 a 3.5.1, ID 582316).

Ao ID 632496 foi inserido parecer do Ministério Público de Contas pedindo pela observância ao fluxograma processual estabelecido nas Resoluções n. 146/13 e 176/15, pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 3.4 e 3.5.1 do relatório de auditoria, bem como pelo chamamento dos responsáveis para audiência acerca das infrações indicadas nos itens 2.1 a 2.3 do mesmo relatório acostado ao ID 582316.

Na sequência foi proferida Decisão Monocrática nº 195/2018/GCWCS, acolhendo parecer ministerial e determinando a expedição de mandados de audiência para notificação dos responsáveis e consequente apresentação das razões de defesa (ID 634117).

Com exceção do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, todos os responsáveis foram devidamente citados. Nesses termos, o Relator determinou a expedição de novo mandado de citação do Sr. Antônio, conforme razões apresentadas na DM n. 0285/2018-GCWCS (ID 677537).

Notificados, Antônio Serafim da Silva Júnior e Frank Max Zeed do Nascimento (ID 691237 e ID 644340), deixaram de apresentar suas razões. Márcio Roberto Ferreira de Souza, (ID 644344), compareceu aos autos

<sup>2</sup> Ofício de apresentação nº 0892/2017-GP (ID 558092).

<sup>3</sup> À época, respectivamente: Prefeito, Secretário Municipal de Agricultura, Secretário Municipal de Saúde e Gerente do Setor de Controle de Combustíveis, todos do Município de Candeias do Jamari/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e apresentou justificativa, mesmo sem ter sido citado (ID 644344 / 648954) o que confirmou sua inteira ciência do processo (Certidão ID 674575).

Assim os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, ocasião em que foi observado que pessoa de nome Francisco Sobreia Soares havia sido citada, porém não fazia parte do processo, motivo pelo qual o feito tornou à Secretaria de Processamento e Julgamento que considerou a referida documentação sem efeito (ID 682528 e 727354).

Retornando à SGCE, esta apresentou relatório conclusivo (ID 848519), propondo ao Relator:

5.1. Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 desta análise;

5.2. Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

- a) seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;
- b) caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;
- c) seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Ato contínuo, foi exarado novo parecer ministerial opinando pelo conhecimento da denúncia, *“diferindo-se, contudo, a apreciação de mérito para o momento processual em que comprovadas as medidas preconizadas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é dizer, depois de cumpridas as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*determinações acima propugnadas, as quais poderão redundar, inclusive, no julgamento pela Corte de Contas de Tomada de Contas Especial.* ” (ID 866722).

Logo depois, o Relator proferiu Decisão Monocrática n. 034/2020-GCWCS (ID 877069) determinando a notificação do responsável Antônio Serafim da Silva Júnior para:

[...] querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua respectiva ciência [...] informasse se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informasse se, já se estava efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

Com sobrestamento do feito para acompanhamento de tal prazo.

O Parecer n. 261/2020-GPGMPC reiterou manifestação ministerial anterior (ID 969014).

Seguiu-se com nova DM de n. 0161/2020-GCWCS (ID 976567) onde mais uma vez se determinou:

I - a audiência do responsável, o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari- RO, e o Senhor ELIELSON GOMES KRUGER, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, ou quem lhes substituam na forma da lei, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas respectivas ciências, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informem se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informem se, atualmente, já estão efetivadas as diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER

[...]

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno, após cumprida a Decisão para acompanhamento do prazo fixado no Item I do Dispositivo.

Foi decretada a revelia do Sr. Elielson Gomes Kruger e determinada a remessa do feito à SGCE e ao MPC para análise dos documentos apresentados em sede defensiva (D.M 0098/2021, ID1043192).

Em 19/08/2021, após análise de defesa, a Corpo Técnico propôs o seguinte encaminhamento (ID 1084528):

4.1. Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS, ressalva-se a permanência de sua responsabilidade, quanto ao item I.I.b da citada decisão, como exposto nas análises técnicas (id. 848519 e 955989), item 3.1 deste relatório; 4.2. Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, nos termos desta conclusão técnica, a fim de que:

a) seja determinado ao atual prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

O MPC ratificou o derradeiro parecer opinando pela *“notificação do atual Prefeito Municipal, com supedâneo na Instrução Normativa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*n. 68/2019, postergando, dessa forma, a análise meritória para momento posterior ao cumprimento das determinações pugradas e análise técnica quanto aos argumentos eventualmente manejados, em razão do que encaminho o feito à relatoria para o seu regular prosseguimento, dando concreção aos princípios do contraditório e da ampla defesa". (ID 1088737).*

Termos em que o Relator proferiu a DM. N. 165/2021 (ID 1095319), determinando a audiência do atual Prefeito de Candeias do Jamari/RO, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e novamente de Elielson Gomes Kruger, Controlador-Geral do mesmo Município.

Ulteriormente, o Relator decretou a revelia dos referidos notificados por deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assegurado para a apresentação de defesa, bem como determinado o encaminhamento do feito à SGCE para emissão de relatório conclusivo (DM. 0209/2021-GCWCS, ID 1122680).

Apresentado relatório de análise de defesa pela Unidade Técnica (ID 1162999), o Ministério Público convergiu com o corpo instrutivo, opinando pela conversão do processo em tomada de contas especial e nova citação aos responsáveis, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID 1178812).

O Relator indeferiu o pedido ministerial, determinando nova notificação de todos os responsáveis e novo sobrestamento do feito (DM n. 0056/2022-GCWCS, ID 1186255).

Os responsáveis não foram notificados e informação acerca de novos endereços aportaram nas certidões acostadas aos autos. Desta feita, em 14/06/2022, por meio da DM n. 00092/2022, o Relator determinou nova expedição de mandados citação (ID 1217117).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sobreveio DM n. 0163/2022-GCWCSO decretando a revelia de Frank Max Zeed do Nascimento (ID 1257727).

Em seguida, a Unidade Técnica procedeu a nova análise da documentação defensiva, reiterando proposta de procedência da denúncia e conversão do feito em tomada de contas especial (ID 1273965). Na mesma esteira, com observações acerca da possível ocorrência de prescrição, foi proferido o Parecer Ministerial n. 187/2022-GPGMPC de 21/10/2022 (ID 1280833).

Assim, em 07/11/2022, por meio da DM n.0190/2022, o Relator converteu o processo em tomada de contas de especial, determinando a citação dos responsáveis (ID 1290763).

Ato contínuo foi decretada revelia dos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior, Frank Max Zeed do Nascimento e Márcio Roberto Ferreira de Souza (DM n. 0043/2023, ID 1358548).

Em 31/03/2023, o derradeiro relatório de defesa foi apresentado pelo Corpo Técnico (ID 1374012) com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, propõe-se ao conselheiro relator: 5.1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e; 5.2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

Logo após, vieram os autos para o Parecer do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o necessário relatório.

De início, destaca-se a conclusão do último relatório do corpo técnico que se manifesta pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022:

16. Ao analisarmos a prescrição pelo critério do decurso de prazo, constatamos que, em face do período que se deu o último abastecimento (31.12.2016) e o início de nossa análise (06.03.2022), já se passaram 6 anos, 2 meses e 5 dias, estando, portanto, esta Corte de Contas impossibilitada de alcançar os indigitados em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

17. Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo,

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; [...].

18. No caso em tela, foi exarado o ofício de apresentação n. 892/2017-GP de 9 de novembro de 2017 o qual apresenta a equipe de inspeção especial com o objetivo de apurar valores irregulares pagos pela municipalidade à empresa fornecedora de combustível. Sendo este um ato inequívoco de apuração do ato, passa-se a contar, a partir desse marco, nova contagem de prazo prescricional, desta vez pela metade, nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/2022.

19. Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste processo, pois considerando a data da expedição do ofício (09.11.2017) e o início de nossa análise (06.03.2022), já se passaram 5 anos, 3 meses e 26 dias.

20. Isto posto, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado.

Apesar de tais fundamentos e os cálculos concluíam pela ocorrência da prescrição no caso em exame tal qual este *Parquet*, há ressalva à questão da contagem do prazo pela metade após marco de interrupção da prescrição tal qual previsto no art. 8º da Lei nº 5.488/2022<sup>4</sup> (item 18, ID 1374012) e ao marco inicial da prescrição.

De plano há que ressaltar que tanto a aplicabilidade dos preceitos da **Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO** como os ou da **Lei nº 5.488/2022**, em consonância com a jurisprudência do STF e desta Corte, resultam no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado.

Como consta dos autos, o último abastecimento foi realizado em 31/12/2016<sup>5</sup>, data na qual inicia-se a contagem do prazo prescricional segundo art. 2º da **Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO**<sup>6</sup>.

Nos termos do art. 3º, I e § 2º da referida DN<sup>7</sup> e art. 7º, II da Lei nº 5.488/2022 o primeiro marco de interrupção do prazo prescricional se

<sup>4</sup> Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

<sup>5</sup> A denúncia que ensejou a presente TCE foi recebida em 2/9/2016 (ID 341138), apesar disso constatou-se que se tratou de infração continuada, à época não cessada e assim deverá ser aferida pela data de seu último ato, quando enfim cessada a permanência, conforme disciplina o art. 6º, I da Lei Estadual n. 5488/22 e DN.

<sup>6</sup> Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

<sup>7</sup> Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

[...]

I – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

[...] §2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

daria em 9/11/2017 com o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, ou seja, a expedição do ofício de apresentação da equipe de auditores que realizam a inspeção especial junto a Prefeitura de Candeias do Jamari/RO (Of. Nº 892/2017-GP, ID 558092).

Ocorre que a respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5509/CE, Rel. Fachin, DJE 36, publicado em 22.2.2022, considera a contagem do prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos de auditorias e inspeções realizadas pelo próprio Tribunal de Contas, bem como para os casos em que as informações de irregularidade são a ele levadas. Vejamos a fundamentação do relator:

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.

Com todas essas considerações, é possível reconhecer que o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei Estadual impugnada é contrário ao modelo federal de controle externo e, por essa razão, ofende o art. 75 da Constituição Federal. Com efeito, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgo procedente, em parte, a presente ação direta. (*Grifo nosso*).

O primeiro relatório técnico que apurou os fatos foi juntado em 15.03.2018 (ID 582316), termo inicial do prazo prescricional quinquenal

- 
- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;  
b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;  
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

punitivo e ressarcitório das irregularidades que foram ou que poderiam ter sido detectadas nessa oportunidade (art. 6º, V, da Lei 5.488/2022<sup>8</sup>), ou seja, há mais de cinco anos.

Anote-se que a contagem do prazo foi interrompida pela citação/notificação dos responsáveis, que foram recebidas em 13/07/2018, 14/09/2018, 24/10/2018 e 07/01/2021, conforme consta dos IDs 644340, 674619, 691237, 982864.

Assim, considerando o contido no art. 8º da Lei 5.488/2022, a contagem interrompida deveria ser retomada pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. Dito isso, a partir de julho/2018 a contagem deveria se dar por mais dois anos e meio, quando se daria o termo final em janeiro/2021.

Entrementes, o caso em exame exige que o art. 8º da Lei nº 5.488/22 deva ser interpretado à luz do enunciado n. 383 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para assegurar que o prazo prescricional não reste inferior a 05 (cinco) anos:

Súmula 383 STF: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Neste sentido, tem se manifestado a Corte de Contas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO

<sup>8</sup> Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

[...]

V – da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade;

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DO JULGAMENTO DAS CONTAS. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.** No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22. [...]. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados. Evoluiu-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 03389/16

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prescrição. (*Grifo nosso*). Proc. 03404/16. Acórdão n. 00036/23, Pleno, Rel. Edilson de Souza Silva. DJ. 30 de março de 2023, publicado em 05 de abril de 2023.

Logo, sendo àquele o primeiro e único marco interruptivo da prescrição, que recomeçou a partir de julho/2018 e não havendo demais eventos suspensivos ou interruptivos ao longo do feito, que até o presente resta pendente de julgamento, tem-se que a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado sobre o **objeto da presente tomada de contas resta alcançada pela prescrição**, porquanto transcurso lapso temporal superior a cinco anos, prazo indicado no supracitado diploma legal:

Lei nº 5.488/22 - Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

Nesse sentido é o recente julgado desta Corte de Contas:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA OPERACIONAL. ORGÃO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PENSÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5488/2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual nº 5488/2022, e em consonância com a e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22). Proc. 2032/18/TCE-RO. 4ª Sessão Ordinária, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, DJ. 17 de abril de 2023.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 03389/16

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

1. pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO; e

2. após, pelo arquivamento deste feito com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, e art. 286-A do RITCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 05 de julho de 2023.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Julho de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA